

ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE REGULAMENTA O TURISMO NO BRASIL

Eduardo Fernandez Silva

2005

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."





ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE REGULAMENTA O TURISMO NO BRASIL

Eduardo Fernandez Silva

Consultor Legislativo da Área IX

Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento
Econômico, Economia Internacional

ESTUDO

MAIO/2005



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

O ANTE-PROJETO DA LEI GERAL DO TURISMO	4
ALGUMAS NORMAS RELEVANTES DA ATIVIDADE TURÍSTICA NO BRASIL	7
A administração pública do turismo	7
O Direito do Turismo.....	9
FINANCIAMENTOS OFICIAIS.....	9
CADASTRO E CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS.....	10
PROFISSIONAIS DO TURISMO	10
AGÊNCIAS DE TURISMO	11
MEIOS DE HOSPEDAGEM E TRANSPORTE TURÍSTICO.....	11

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE REGULAMENTA O TURISMO NO BRASIL

Eduardo Fernandez Silva

Este trabalho responde à solicitação de se elaborar um estudo sobre a legislação vigente que regulamenta o turismo no Brasil.

A título de introdução ao tema, registre-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro do Turismo, em audiência nesta Casa, em 06 de abril último, informou ser o turismo responsável no Brasil por cerca de 5% do PIB, enquanto que na França a atividade representa 12,3% e nos EUA, 7,5%. No mundo, como média, atinge 10% do PIB. Outras informações relevantes trazidas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro incluem: o voo Frankfurt/Phuket (Tailândia) – grande destino de europeus em busca de praias – demora duas horas a mais que o voo Frankfurt/São Paulo, fato que joga por terra a idéia de que o Brasil fica demasiado longe da Europa para ser um destino turístico viável, e reforça a visão de que falta promoção, além de preparação para a recepção.

Na mesma linha, vale a hipótese de que há carências, equívocos, ou ambos, na regulamentação do turismo no Brasil, que tolhem o desenvolvimento da atividade no País. Neste trabalho, a legislação referente ao turismo no Brasil é vista exclusivamente do ponto de vista econômico.

Inicialmente, cumpre registrar que no Ministério do Turismo há uma equipe dedicada a atualizar a legislação brasileira do setor, com o objetivo de editar uma “Lei Geral do Turismo”. Elaborada por uma equipe do Ministério, com base em inúmeras reuniões e encontros, por todo o País, com entidades representativas ou interessados no Turismo, o trabalho encontra-se em fase final. Segundo o Excelentíssimo Senhor Ministro do Turismo, em apresentação na Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados em 06 de abril de 2005, a minuta de projeto de lei encontrava-se em fase final de elaboração, com perspectiva de ser submetida ao Poder Legislativo ainda no primeiro semestre de 2005. O presente trabalho comenta a sétima versão da proposta de “Lei Geral do Turismo”, aqui doravante denominada de 7LGT. Importante ressaltar que, como tal proposição ainda não foi formalmente apresentada ao Congresso Nacional até a presente data, é provável que o Projeto de Lei a ser efetivamente submetido pelo Executivo contenha dispositivos diversos daqueles aqui comentados.

O ANTE-PROJETO DA LEI GERAL DO TURISMO

Cumpra registrar, de início, que há semelhanças entre muitas das disposições da 7LGT e a legislação hoje vigente. Assim, os objetivos da Política Nacional do Turismo, conforme o art. 5º da 7LGT, reproduzem, em parte, as disposições do Decreto nº 448/92, às quais agrega novos objetivos. Destarte, temos, na 7LGT:

“Art. 5º - Constituem objetivos da Política Nacional de Turismo:

I - democratizar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional pelo crescimento da oferta de emprego e melhor distribuição de renda;

III - aumentar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, consolidar e difundir os produtos/destinos turísticos brasileiros com vistas a atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades de Federação e buscando beneficiar especialmente as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - dar suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais para e no País;

VI - promover a descentralização do turismo, estimulando Estados e Municípios a planejarem em seus territórios as atividades turísticas de forma sustentável, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - estimular a participação social no processo de elaboração de planos e projetos destinados ao desenvolvimento turístico.

VIII - estimular a criação e implantação de empreendimentos destinados à atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

IX - estimular a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, protegidas ou não, promovendo a atividade como veículo de educação ambiental, e elaborando, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e órgãos afins, normas de uso e visitação compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

X - contribuir para a preservação da identidade cultural das comunidades tradicionais e populações indígenas eventualmente afetadas pela atividade turística;

XI - estimular o desenvolvimento e promover o ordenamento dos diversos segmentos turísticos, em especial do ecoturismo, turismo rural, turismo de aventura, turismo esportivo, turismo de pesca, além do turismo náutico ou marítimo de passageiros nas águas interiores e no mar territorial;

XII - promover e estimular o turismo rural, assim compreendido o conjunto de atividades desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

XIII - promover e manter atualizado o inventário do patrimônio turístico nacional, considerando os bens naturais e histórico culturais que o integram;

XIV - planejar a aplicação de recursos para os investimentos necessários ao aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a propiciar a ampliação e diversificação e modernização dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os não só às preferências da demanda, mas principalmente às características ambientais e sócio-econômicas regionais existentes;

XV - propiciar a empreendedores turísticos privados linhas de financiamentos, pelos Bancos e agências de desenvolvimento oficiais, com as mesmas taxas e condições concedidas a projetos dos demais setores da economia considerados prioritários pelo Governo Federal;

XVI - promover e ampliar a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - estimular o desenvolvimento das pequenas, médias e microempresas da área do turismo, por meio de políticas de apoio e linhas de financiamento especiais existentes para o setor, buscando elevar o nível da qualidade e eficiência de seus serviços;

XVIII - estimular a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade e eficiência na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XIX - promover a criação de um Programa de Certificação Nacional para o Setor Turístico, pelo Ministério do Turismo em parceria com a iniciativa privada, buscando estabelecer padrões mínimos de exigência de qualidade e eficiência dos operadores e empreendimentos turísticos e na prestação de serviços, em toda a cadeia do turismo;

XX - estimular as atividades necessárias à formação , aperfeiçoamento, qualificação e treinamento de recursos humanos para a área do turismo e implementar políticas que viabilizem sua colocação no mercado de trabalho;

XXI - coordenar e supervisionar a coleta, sistematização e intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades turísticas e econômicas dos empreendimentos turísticos instalados no País, buscando integrar as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.”

Comparando-se, ficará claro que os objetivos expressos nos incisos I a XI praticamente reproduzem, com suaves matizes alterados, objetivos já expressos na legislação anterior, citada. Infelizmente, porém, é certo que a adição de novos objetivos a serem atingidos não resulta de já se terem alcançado os objetivos anteriormente existentes.

Ainda sobre a 7LGT, importa comentar que, em que pesem a competência e a boa vontade da equipe encarregada da elaboração deste novo diploma legal, sua maior parte é composta de afirmações destituídas de efetivas conseqüências práticas. A título de exemplo, mencionem-se os arts. 13 e 14, nos quais se cria o Comitê Interministerial de Facilitação Turística. Com atribuições amplas, envolvendo educação, crédito, financiamento, tributação, aspectos consulares e outros, a composição deste Comitê é deixada para posterior definição pelo Poder Executivo, como previsto no parágrafo único do art. 13. Já o art. 14 estabelece que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, “no âmbito de suas respectivas competências, observadas as normas pertinentes, apoiará técnica e financeiramente as iniciativas, planos e projetos do Ministério de Turismo que visem ao fomento às microempresas e empresas de pequeno porte.” As indagações que se fazem são as seguintes: não caberia tal diretriz, mais propriamente, pertencer ao conjunto de orientações, determinações e cobranças emanadas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e dirigidas aos seus Ministros, do que a uma norma legal? Haverá alguma conseqüência, na hipótese de esta norma legal – admitindo-se a sua transformação em lei – não ser obedecida e tal apoio não ser dado?

Na mesma linha, mencione-se ainda o art. 19:

“Art. 19 – O Poder Público poderá desapropriar áreas reconhecidas pelo Ministério do Turismo de relevância para o desenvolvimento do turismo nacional.”

Certamente que o Poder Público não carece desta determinação para, eventualmente, desapropriar áreas, quando assim entender necessário e ao abrigo da lei.

Não obstante, há aspectos da 7LGT que fogem a essa regra, podendo originar impactos importantes no desenvolvimento da atividade turística. Neste sentido, destaca-se o art. 21, que reza:

“Art. 21 – As sociedades empresárias privadas promotoras de turismo receptivo internacional são equiparadas às sociedades empresárias exportadoras de produtos industriais, agropecuários e de serviços, estendendo-se à remessa de recursos e às suas operações do exterior para o Brasil o mesmo tratamento, facilidades e

mecanismos creditícios e fiscais concedidos para o apoio direto às exportações, passando a comercialização internacional de serviços turísticos receptivos a integrar a Política de Comércio Exterior.”

As implicações desta determinação podem ser muito amplas, pois ela torna mais barato e atrativo o produto turístico nacional, em função da redução de impostos incidentes, assim como ocorre com os produtos exportados. Sem dúvida, como parte dos impostos a serem relevados são de competência estadual e mesmo municipal, há problemas potenciais de natureza federativa quanto à viabilidade da proposta. Haverá também dificuldades no tocante à sua regulamentação: qual a proporção dos impostos a ser reduzida, quando o operador turístico atua tanto no turismo receptivo de estrangeiros quanto no de nacionais?

Certamente que muitos outros comentários poderiam ser desenvolvidos à proposta da Lei Geral do Turismo. Não obstante, como se trata ainda de minuta, isto é, como o Projeto de Lei a ser efetivamente enviado ao Congresso Nacional pode ser muito diferente da versão aqui comentada, mais vale comentar a legislação, inclusive algumas Deliberações Normativas, em vigor.

ALGUMAS NORMAS RELEVANTES DA ATIVIDADE TURÍSTICA NO BRASIL

A administração pública do turismo

A edição da Lei nº 10.683, de 2003, dispondo sobre a nova organização da Presidência da República, alterou profundamente a administração pública do Turismo no Brasil. Ao então criado Ministério do Turismo, coube a atribuição fundamental de definir a política nacional do turismo, a promoção e a divulgação do turismo nacional, o estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo ao turismo, o planejamento e a coordenação dos planos e programas de incentivo ao turismo, a gestão do Fundo Geral de Turismo e o desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Dentre as atribuições do Ministério do Turismo, há diversas concorrentes com outros órgãos, dentre os quais o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Itamaraty e o Ministério dos Transportes, para citar apenas três.

O Conselho Nacional de Turismo é órgão colegiado de assessoria ao Ministro, a ele vinculado. Entre suas atribuições inclui-se zelar pela efetiva aplicação da legislação que regula a atividade turística em geral, segundo definido pelo Decreto nº 4.686, de 2003. Esta norma, porém, não explicita os instrumentos com os quais este órgão contará para o cumprimento desta sua atribuição. O Conselho é composto por 47 membros identificados

naquela norma, além de outros, em número indeterminado, que poderão ser convidados pelo Ministro de Estado do Turismo.

Outro órgão fundamental na estrutura do turismo brasileiro é a EMBRATUR. Antigamente conhecida como ‘empresa’, tornou-se “Instituto” pela Lei nº 8.181, de 1991, e assim permanece, apesar de ter tido suas atribuições alteradas logo após a criação do Ministério do Turismo. De acordo com a nova norma, a EMBRATUR tornou-se o órgão responsável, essencialmente, pela promoção, *marketing* e apoio à comercialização dos produtos turísticos brasileiros no exterior.

Esta estrutura de administração pública do turismo tem alguns dos seus pontos focais de ação legalmente definidos. Assim, a Lei nº 6.513, de 1977,

“Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. “

Conforme ali definido:

“Art. 1º. Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

II - as reservas e estações ecológicas;

III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;

V - as paisagens notáveis;

VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;

VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;

IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei. “

Caracterizadas, portanto, as entidades da administração pública ligadas ao turismo e os sítios de interesse turístico, cabe avançar no registro da legislação vigente sobre o setor e a atividade.

O Direito do Turismo

Abstraímos-nos de comentar a legislação relativa, por exemplo, à criação de empresas de turismo, assim como a legislação referente à proteção ao consumidor. Ambas têm importância capital no tratamento que é dado ao turista, mas em cada uma delas este aparece principalmente como consumidor, e não como turista.

Sobre este aspecto, alguns autores tratam do caráter amplo do Direito do turismo. Badaró, por exemplo, registra:

“O Direito do turismo é ... transcendental, formado por uma abordagem transversal de todos os outros ramos do direito e das diferentes disciplinas jurídicas, rompendo, assim, com a divisão clássica do século XX. Por isso, é possível se reconhecer em sua elaboração a contribuição de todas as fontes do direito, mesmo daquelas específicas de certas disciplinas ou de determinados ramos.”

Badaró, R.A de L., “Direito do Turismo: História e Legislação no Brasil e no Exterior”, SENAC, São Paulo, 2002.

Verifica-se, portanto, a pertinência dos mais diversos ramos do Direito à questão do turismo, até mesmo porque, como se sabe, o turista procura, cada vez mais, “viver como um habitante ‘normal’ dos locais visitados”, razão pela qual as leis que se aplicam ao ‘cidadão local’ aplicar-se-ão, também, ao turista.

FINANCIAMENTOS OFICIAIS

Formalmente, os financiamentos disponíveis incluem a área de microcrédito, fruto de parceria entre o Ministério do Turismo e vários outros órgãos, inclusive o Banco do Brasil. Esta modalidade encontra-se disponível inclusive para atividades informais.

O Ministério do Turismo estabeleceu uma parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para que este ofereça financiamentos a grandes projetos, inclusive *resorts*. São créditos com doze anos de prazo. Este, no caso dos *resorts*, começa a contar a partir da entrada em operação do empreendimento. O Ministério desenvolveu parcerias também com a Caixa Econômica Federal, com o Banco do Nordeste do Brasil e com o Ministério da Integração. Por meio deste último, há parceria relativa aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), válidos para os estados que compõem estas regiões. Há, ainda, o Programa de Desenvolvimento do Turismo do Nordeste – PRODETUR, que busca apoiar o desenvolvimento da atividade no Nordeste, inclusive o norte de Minas Gerais e o Espírito Santo.

O Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, é outra fonte importante. Anteriormente gerido pela EMBRATUR, sua administração passou ao Ministério quando da

edição da Lei nº 10.683, de 2003. Bancos comerciais, de investimento e múltiplos, assim como os de desenvolvimento, podem atuar como agentes financeiros, mediante contratos com o Ministério. O FUNGETUR pode financiar até 80% do valor do investimento fixo. A parcela restante cabe à empresa privada ou ao órgão público interessado no projeto.

CADASTRO E CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

É livre a exploração de empreendimentos turísticos no Brasil. Sem embargo, o estatuto constitucional que garante esta liberdade não é ferido pela necessidade de registro, ou cadastramento, dos estabelecimentos turísticos. A competência para cadastrar, classificar e fiscalizar os empreendimentos turísticos, permaneceu, durante muitos anos, com a EMBRATUR. A Lei nº 10.683, de 2003, deu ao Ministério do Turismo competência para desenvolver o Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

A Certificação e classificação das atividades tem por finalidade orientar o consumidor - o turista, no caso -, ajudando-o a escolher o padrão desejado de atendimento. Caso o Estado seja capaz de executar a classificação dos estabelecimentos seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade pública e da publicidade, de fato o serviço será bem recebido e útil aos cidadãos, assim como aos turistas.

PROFISSIONAIS DO TURISMO

Há normas também com relação aos profissionais do turismo. De acordo com o art. 1º da Deliberação Normativa nº 390, de 1998, da EMBRATUR, o bacharel em turismo é indispensável à concessão de financiamento ou incentivos por parte do Estado, cujos projetos devem estar apoiados em parecer técnico emitido por profissional do turismo.

A EMBRATUR, além disto, recomenda – art. 4º da Deliberação Normativa acima citada - às empresas que exploram atividades turísticas que tenham em seus quadros profissionais egressos dos cursos superiores de bacharel em turismo. Com este propósito, instituiu um sistema de cadastramento de profissionais do turismo.

Os Guias Turísticos atendem, também, a várias exigências normativas. Esta profissão mereceu regulamentação legislativa por meio da Lei nº 8.623, de 1993 que, além de definir quem são os guias turísticos, estabelece também suas atribuições. Curiosamente, a norma estabelece que o guia turístico tem “acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como guia de turismo” (ênfase adicionada). Como argumenta Mamede em seu “Direito do Turismo –

Legislação Específica Aplicada” – Editora Atlas S. A., São Paulo, 2004, há pontos na legislação do guia turístico de legalidade questionável. Aparentemente, este seria um deles: afinal, por que deveria o guia turístico, fora do exercício das suas atividades profissionais, merecer tal privilégio?

No cadastro de guias turísticos, até 2003 mantido pela EMBRATUR, há diversas categorias, que não cumpre detalhar neste trabalho.

AGÊNCIAS DE TURISMO

De acordo com o Decreto nº 84.934, de 1980, “compreende-se por agência de turismo a sociedade que tenha por objetivo social, exclusivamente, as atividades de turismo”. São privativas das agências de turismo, no todo ou em parte, a venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens e excursões; a intermediação remunerada na reserva de acomodações; a recepção, transferência e assistência especializada ao turista ou viajante; a operação de viagens e excursões, individuais ou coletivas, compreendendo a organização, contratação e execução de programas, roteiros e itinerários, dentre outras. Mamede, novamente, questiona o poder de um Decreto de constituir uma tal reserva de mercado.

A Deliberação Normativa nº 382, de 1997, incluiu entre as atribuições - não privativas, no caso - das agências de turismo a corretagem de seguros para cobertura dos riscos em viagem turísticas. Todas as empresas desta natureza carecem de um registro na EMBRATUR, para o qual são feitas diversas exigências, inclusive a comprovação da capacidade técnica dos responsáveis. Ha, inclusive, várias categorias de agências.

A EMBRATUR chegou ao detalhe de definir, ainda, normas para os anúncios a serem feitos por agências de turismo. Estes proclames devem conter, além de informações que atendam ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, a sigla EMBRATUR, o número de registro da agência, seu nome de fantasia, etc. Tais definições estão contidas na Deliberação Normativa nº 136, de 1984.

Na mesma linha, a EMBRATUR regulou também o conteúdo dos contratos entre as agências de turismo e as operadoras. No caso, por meio da Deliberação Normativa nº 161/85.

MEIOS DE HOSPEDAGEM E TRANSPORTE TURÍSTICO

A minúcia e o desvelo da EMBRATUR em estabelecer normas se aplicam, também, aos meios de hospedagem e ao transporte turístico. Com relação aos meios de hospedagem, há definições com relação à habilitação legal para funcionar, à necessidade de cumprir os acordos e contratos ajustados com os usuários, dentre outros. Há também os

requisitos para se obter os vários tipos de classificação, o que é, no momento, objeto de revisão da parte do Ministério do Turismo, como já mencionado acima. O detalhamento prossegue, com a definição dos tipos de unidades habitacionais, do que é “pensão completa”, “diária simples” e outras categorias, além de outros detalhes. A EMBRATUR prevê, também, o “contrato de hospedagem” e o “sistema de tempo compartilhado”, conhecido no jargão do mercado turístico como *‘Time Sharing’*.

No âmbito do transporte turístico, há regulamentação da EMBRATUR para o transporte de superfície. O INSTITUTO define “excursão”, “passeio”, “traslado” e “transporte especial”, podendo ser por veículo terrestre ou embarcação. Estabelece que a EMBRATUR e os demais órgãos governamentais adotarão as providências necessárias para evitar a concorrência predatória entre as empresas que exploram as diferentes modalidades de transporte de superfície, prevendo-se que tal transporte apenas poderá ser prestado por empresas registradas na EMBRATUR. Embora a concorrência predatória possa ser vista como o oposto do conluio ou outras formas de restrição à concorrência em detrimento do consumidor, aparentemente não há, no conjunto das normas, regras prevendo a intervenção da EMBRATUR na hipótese de restrições à concorrência virem a prejudicar o consumidor.

No caso das embarcações de turismo, a classificação prevê as categorias traslado, passeio local, excursão e cruzeiro. Ainda segundo a Resolução Normativa nº 32, de 1988, a Embratur estabelecerá a capacidade máxima de passageiros de cada tipo de embarcação, observados os limites fixados pelos órgãos governamentais competentes. Clara está, ainda, a competência da Capitania de Portos, e o fato de que a realização das modalidades de transporte turístico hidroviário estará condicionada à autorização e à legislação originária dos órgãos governamentais com competência sobre a parte técnica e de segurança do transporte e das embarcações, especialmente os Ministérios do Transporte e da Marinha. (Mamede, op.cited, pág. 129).

Por fim, cumpre registrar que no endereço <http://www.embratur.gov.br/br/palavraChave/index.asp?palavraId=3385D3> há uma relação e acesso às mais relevantes normas sobre a atividade turística no Brasil, classificadas conforme se refiram a agências de turismo, bacharéis em turismo, guias de turismo, meios de hospedagem, organização de eventos, tempo compartilhado e transportadoras turísticas. Há, também, no mesmo endereço, algumas dissertações e teses sobre o tema.

ANEXO

RELAÇÃO DAS PRINCIPAIS NORMAS JURÍDICAS REGULAMENTANDO O TURISMO NO BRASIL

Esta relação toma por base informações disponíveis no sítio do Ministério do Turismo na internet, em 24 de maio de 2005

Lei n.º 8.623/93, de 28 de janeiro de 1993

Dispõe sobre a Profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Decreto n.º 946/93, de 1º de outubro de 1993

Regulamenta a Lei n.º 8.623/93, que dispõe sobre a Profissão de Guia de Turismo.

Deliberação Normativa nºs 326/94, de 13 de janeiro de 1994

Recomenda aos Órgãos Oficiais de Turismo das Unidades da Federação que estabeleçam normas próprias para cadastro, classificação, controle e fiscalização de prestadores de serviços, não abrangidas na legislação federal, com o objetivo de aperfeiçoar a qualidade do produto turístico. Podendo conduzir e orientar o turista em passeios e visitas realizados no interior de determinado atrativo ou empreendimento turístico.

Deliberação Normativa nºs 425, de 04 de Outubro de 2001

Fixa valores de preços a serem cobrados pela EMBRATUR e suas Regionais, dos processos de credenciamento, cadastro, classificação e habilitação à obtenção de estímulos financeiros e demais serviços.

Deliberação Normativa nºs 426, de 04 de Outubro de 2001

Dispõe sobre normas e procedimentos para cadastramento de Guia de Turismo, bem como fixa critérios para aplicação das penalidades prevista no artigo 10 da Lei n.º 8.623, de 28/01/93.

Deliberação Normativa nºs 427, de 04 de Outubro de 2001

Dispõe sobre os critérios para apreciação dos planos de curso para formação profissional de Guia de Turismo.

Lei n.º 8.181/91, de 28 de março de 1991

Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, estabelece sua finalidade, competências e dá outras providências;

Revoga: o Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, o § 2º do Art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.191, de 27 de outubro de 1971; o § 2º do Art. 5º e o artigo 9º da Lei 6.605, de 13 de dezembro de 1977, o § 2º do artigo 25 da Lei n.º 6.513, de 20 dezembro de 1977; o § Único do Art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.294, de 21 de novembro de 1986; e demais disposições em contrário.

Lei n.º 6.505/77, de 13 de dezembro de 1977

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do art. 18 do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Decreto-Lei n.º 2.294/86, de 21 de novembro de 1986

Dispõe sobre o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos e dá outras providências.

Decreto n.º 448/92, de 14 de fevereiro de 1992

Regulamenta dispositivos da Lei n.º 8.181, de 28 de março de 1991, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e dá outras providências.

Deliberação Normativa n.º 430/02, de 31 de julho de 2002

Cria o Comitê Gestor do Programa Pólos de Ecoturismo do Brasil, com o objetivo de gerir e apoiar o desenvolvimento dos Pólos de Ecoturismo, selecionados pela EMBRATUR/IEB, por meio de uma política baseada no turismo sustentável, promovendo a identificação e a formação de produtos e serviços ecoturísticos e definindo estratégias próprias.

Deliberação Normativa n.º 425/01, de 04 de outubro de 2001

Fixa valores de preços a serem cobrados pela EMBRATUR, bem como os Órgãos Delegados, em contrapartida aos serviços de credenciamento, cadastro, classificação, habilitação à obtenção de estímulos financeiros e demais serviços.

Deliberação Normativa n.º 423/01, de 25 de setembro de 2001

Estabelece exigências para obtenção de recursos através do Programa Nacional de Infra-estrutura Turística – PROINTUR, dentre elas: da exigência de parecer técnico favorável a implantação do projeto, emitido por um bacharel em turismo, acompanhado de cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso de Bacharelado em Turismo”.

Deliberação Normativa n.º 424/01, 25 de setembro de 2001

Altera o Parágrafo 4º do Artigo 5º do Capítulo IV – Fontes de Recursos e o Artigo 6º e 7º do Capítulo V – Apresentação e Apresentação de Projetos, do regulamento do Programa Nacional de Infra-estrutura Turística – PROINTUR, anexo da Deliberação Normativa n.º 419, 15 de março de 2000.

Deliberação Normativa n.º 419/01, de 15 de março de 2001

Cria o Programa Nacional de Infra-estrutura Turística – PROINTUR.

Deliberação Normativa n.º 416/00, 22 de novembro de 2000

Regulamenta o cadastro das Agências de Turismo; Empresas Organizadoras de Eventos; Meios de Hospedagem, Transportadoras Turísticas e Empresas do Sistema de Tempo Compartilhado.

Deliberação Normativa n.º 403/98, 15 de dezembro de 1998

Inclui na composição do Conselho Consultivo do Turismo Nacional a Associação Brasileira das Operadoras de Turismo - BRAZTOA- COBRAT e dá outras providências.

Deliberação Normativa n.º 402/98, 04 de dezembro 1998

Inclui na composição do Conselho Consultivo do Turismo Nacional - CCTN as entidades:

I - Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares –FNHRBS;

II -Confederação Nacional do Comércio CNC;

III - Associação Brasileira da Industria do Tempo Compartilhado – ABITEC.

Deliberação Normativa n.º 399/98, de 06 de novembro de 1998

Cria o Conselho Consultivo do Turismo Nacional - CCTN, com o objetivo de cooperar na formulação e no acompanhamento da implementação da Política Nacional do Turismo.

Deliberação Normativa n.º 401/98, de 06 de novembro de 1998

Altera os incisos II e III, do Art. 10, da Deliberação Normativa n.º 372/97, (Prazos de carência e amortização dos projetos a serem apoiados com recursos do FUNGETUR e dá outras providências.

Deliberação Normativa n.º 392/98, de 06 de agosto de 1998

Institui a obrigatoriedade de formalização de contrato escrito ente os prestadores de serviços turísticos entre si e seus fornecedores, inclusive transportadoras aéreas, marítimas e terrestres, regulares ou não, quando se tratar da venda de produtos e serviços turísticos; a celebração de seguro de responsabilidade para cobertura de dano e dá outras providências.

_ Revogado o artigo 7º, pela Deliberação Normativa n.º 416/2000.

Deliberação Normativa n.º 391/98, de 08 de julho de 1998

Institui o Compromisso de Ajustamento de Conduta; a suspensão temporária da atividade; a divulgação trimestral da relação dos maus prestadores de serviços e produtos turísticos e dá outras providências.

Deliberação Normativa n.º 390/98, de 28 de maio de 1998

Dispõe sobre a exigência e parecer técnico, emitido por profissional egresso de cursos superiores de Bacharel em Turismo, nos projetos de empreendimentos turísticos com recursos do

FUNGETUR, nas cartas-consulta e projetos turísticos situados na área de atuação da SUDAM e SUDENE e nos pedidos de apoio institucional ou financeiro oriundos de estados e de municípios turísticos ou de potencial e dá outras providências.

Deliberação Normativa n.º 372/97, 15 de janeiro de 1997

Aprova o Regulamento do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei 1.191/71, o qual determina, entre outras, o cadastramento das empresas que desejem beneficiar-se das aplicações de recursos do FUNGETUR;

- Alterados incisos II e III do artigo 10 pela Deliberação Normativa n.º 401/98.

Deliberação Normativa n.º 346/95, de 29 de junho de 1995

Regulamenta normas e padrões de proteção ao turista e ao consumidor;- Revogado o inciso I do artigo 1º e o anexo I, pela Deliberação Normativa n.º 416/2000, de 22/11/00.

Deliberação Normativa n.º 326/94, de 13 de janeiro de 1994

Recomenda aos órgãos Oficiais de Turismo que estabeleçam normas próprias para cadastro, classificação, controle e fiscalização de prestadores de serviços turísticos, não abrangidos na referida legislação federal.

Deliberação Normativa n.º 327/94, de 13 de janeiro de 1994

Simplifica exigências para classificação das empresas, empreendimentos e equipamentos turísticos.

Deliberação n.º 5.135/93, de 20 de abril de 1993

Regula a apuração da liquidez, certeza, bem como inscrição e cobrança da Dívida Ativa da Autarquia.

Deliberação Normativa n.º 305/92, de 23 de março de 1992

Define a correção de multas pela "TR".

Deliberação Normativa n.º 292/91, 12 de agosto de 1991

- Revoga a obrigatoriedade da propriedade plena de veículos classificados pela Embratur, de que trata o item 3.6 do anexo III, da Resolução Normativa n.º 32, de 02 de maio de 1988.

- Revoga a obrigatoriedade imposta às Transportadoras Turísticas, de que os veículos classificados tenham lay out, pintura externa, logotipo e símbolos dos veículos de turismo totalmente diferenciados dos veículos para transporte regular de passageiro, prevista 1.16, do anexo IV, da Resolução Normativa n.º 32/88, do Conselho Nacional de Turismo – CNTur;

- Revoga o parágrafo 3º, do Artigo 4º da Deliberação Normativa 32/88.

Deliberação Normativa n.º 280/90, 11 de julho de 1990

Considerando a necessidade de diminuição da interferência do Estado no exercício das atividades econômicas executadas pela iniciativa privada, reduziu-se a quantidade de Deliberações Normativas baixadas pela Embratur.

Revoga as Deliberações Normativas n.ºs:

- 61/80; 66/80 115/83 – comuns às diferentes atividades e serviços turísticos;
- 63/80, 118/83, 127/84, 141/85 e 234/87 – pertinentes às atividades de Agências de Turismo e Guias de Turismo;
- 15/76, 37/78, 42/79, 68/80, 102/82, 105/82, 106/82, 139/83, 151/85, 194/86, 198/86, 248/88 – pertinentes às Atividades Meios de Hospedagem e Turismo;
- 152/85 – pertinentes às empresas prestadoras de serviço remunerados para a organização de eventos.

Lei n.º 8.623, de 28 de janeiro de 1993

Dispõe sobre a profissão de guia de turismo e dá outras providências

Decreto n.º 946, de 1 de Outubro de 1993

Regulamenta a Lei n.º 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Decreto n.º. 84.910/80, 15 de julho de 1980

Regulamenta dispositivos da Lei n.º. 6.505, de dezembro de 1977, referentes aos Meios de Hospedagem de Turismo e Acampamento Turísticos “Camping” .

Deliberação Normativa n.º 433 de 30 de dezembro de 2002

Cadastramento de Flats

Empreendimentos ou estabelecimentos que explorem ou administrem a prestação de serviço de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas (UH), inclusive os conhecidos como “flat“, apart-hotel ou condohotel estarão sujeitos ao cadastramento obrigatório de que trata a Deliberação Normativa n.º. 416, de 22 de novembro de 2002.

Deliberação Normativa n.º. 429, de 23 de abril de 2002

Altera o Regulamento Geral de Meios de Hospedagem e cria um novo Sistema Oficial de Classificação dos Meios de Hospedagem.

Deliberação Normativa n.º 427, de 04 de outubro de 2001

Adotar, para fins de regulamentação dos artigos 4º, 5º e 10, do Decreto 946, de 1º de outubro de 1993, os critérios a serem apresentados como subsídio aos órgãos próprios dos sistemas de ensino para apreciação dos planos de curso para educação profissional de nível técnico Guia de Turismo, com base na análise das Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n.º 9.394/96, do Decreto n.º 2.208/97, da

Resolução CNE/CEB nº 04/99 e dos Pareceres CNE/CEB nº 14/97, nº16/99 e nº 25/01, os quais devem compor a ÁREA DE TURISMO E HOSPITALIDADE, possibilitando a adoção de módulos na educação de nível técnico, bem como a certificação de competências por módulos.

Deliberação Normativa n.º. 376/97, de 14 de maio de 1997

Ratifica que a simbologia “ estrela “, atrelada ao conceito de classificação hoteleira, é de uso exclusivo da EMBRATUR e torna indispensável a sua utilização, por qualquer entidade pública ou privada, em outros sistemas de classificação de meios de hospedagem.

Deliberação Normativa n.º 360/96, de 16 de março de 1996

Cancela o atual Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem de Turismo e revoga as matrizes de classificação instituídas com base nas referências normativas vigentes e dá outras providências.

Deliberação Normativa n.º 326, de 13 de janeiro de 1994

Deliberação Normativa n.º. 240/88, de 16 de março de 1988

Institui a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes de “ Camping “ – FNRH-C e dá outras providências.

Deliberação Normativa n.º. 232/87, de 23 novembro de 1987

Determina a inclusão de programas de treinamento de mão de obra nos projetos/empresas que pleitearem acesso aos benefícios fiscais e/ou financeiros para implantação de meios de hospedagem de turismo e dá outras providências.

Deliberação Normativa n.º. 070/80, de 12 de novembro de 1980

Determina normas para apresentação à EMBRATUR dos projetos de construção e ampliação de Meios de Hospedagem, em todo o território nacional, que visem à obtenção dos incentivos e estímulos fiscais, econômicos ou financeiros.

Decreto n.º 84.934/80, de 21 de julho de 1980

Dispõe sobre as atividades e serviços das Agências de Turismo, regulamenta o seu registro e funcionamento, e dá outras providências.

Deliberação Normativa n.º 400/98, de 06 de novembro de 1998

Aprova o "Programa de Financiamento de Agências de Turismo", mediante a utilização de recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, e dá outras providências.

Deliberação Normativa n.º 382/97, de 11 de setembro de 1997

Inclui entre os serviços permissíveis e não privativos das Agências de Turismo, a corretagem de seguros, especialmente àquela destinada à cobertura de riscos em viagens turistas através de agências de turismo.

Deliberação Normativa 310/92, 30 de abril de 1992

Cria normas técnico-administrativas de procedimentos para o exame dos pleitos de credenciamento para operação no mercado de câmbio de taxas flutuantes por empresas/empreendimentos turísticos e especifica suas atribuições e as do Banco Central do Brasil – BACEN.

Deliberação Normativa n.º 161/85, de 09 de agosto de 1985

Dispõe sobre o regulamento comercial entre as Agências de Turismo e seus usuários, para a operação de viagens e excursões turísticas.

Deliberação Normativa n.º 136/84, de 23 de outubro de 1984

Disciplina conteúdo e a forma de inserção das informações que deverão constar dos anúncios na imprensa ou do material promocional e de peças de propaganda, divulgados pelas Agências de Turismo ou com sua anuência.

Resolução Normativa CNTUR n.º 12/84, de 17 de outubro de 1984

Altera os artigos 11 e 12 da Resolução Normativa CNTUR n.º 04, de 28 de janeiro de 1983;
_ Revogado seu Artigo 2º pela Deliberação Normativa 426/0, de 04/10/2001.

Resolução Normativa CNTUR n.º 04/83, de 28 de janeiro de 1983

Decreto n.º 87.348/82, de 29 de junho de 1982

Regulamenta a Lei n.º 6.505, de 13 de dezembro de 1977, e estabelece as condições em que serão prestados os serviços de transporte turístico de superfície e dá outras providências.

Resolução Normativa n.º 32/88

Aprova o regulamento para a Classificação das Atividades e Serviços de Transporte Turístico de Superfície.

_ Revogado o item 1.16 do anexo 4 pela Deliberação Normativa 292/91.

Deliberação Normativa n.º 246/88, de 03 de outubro de 1988.

Disciplina formalidades para a classificação dos veículos e embarcações de turismo e habilitação das empresas que explorem os serviços de transporte turístico de superfície.

- Revogado o parágrafo 3º do artigo 4º pela Deliberação Normativa n.º 292/91.

Deliberação Normativa n.º 378/97, de 12 de setembro de 1997

Aprova o Regulamento do Sistema de Tempo Compartilhado em Meios de Hospedagem de Turismo. - Revogado o artigo 10 pela Deliberação Normativa n.º 417/2000.

Decreto n.º 89.707/84, de 25 de março de 1984

Dispõe sobre Empresas Prestadoras de Serviços para Organização de Congressos, Convenções, Seminários e Eventos congêneres.

Resolução Normativa CNTUR n.º 14/84, de 23 de novembro de 1984



Dispõe sobre as condições operacionais a que estão sujeitas as empresas prestadoras de serviços remunerados para a Organização de Congressos, Convenções, Seminários e Eventos congêneres.

Deliberação Normativa n.º 431/02, de 12 de agosto de 2002

Institui o Sistema de Cadastramento dos Bacharéis em Turismo junto à EMBRATUR, visando quantificar e qualificar o universo profissional.

Deliberação Normativa n.º 423/01, de 25 de setembro de 2001

Estabelece exigências para obtenção de recursos para implantação de projetos no âmbito do PROINTUR, dentre elas:

- Parecer Técnico favorável à implantação do projeto, emitido por Bacharel em Turismo para os projetos, cujos municípios ainda não criaram o Conselho Municipal de Turismo, acompanhado de cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso de Bacharelado em Turismo.

Deliberação Normativa n.º 390/98, de 28 de maio de 1998

Dispõe sobre exigência de parecer técnico emitido por profissional egresso de cursos superiores de Bacharel em Turismo, nos projetos de empreendimentos turísticos com recursos do FUNGETUR, nas cartas-consulta e projetos turísticos situados na área de atuação da SUDAM e SUDENE e nos pedidos de apoio institucional ou financeiro oriundos de estados e de municípios turísticos ou de potencial.